

Acórdão: 24.398/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002654421-23
Impugnação: 40.010155256-27
Impugnante: Silveira Gato Bebidas e Logística Ltda.
IE: 540096055.00-61
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos (registros 0220), relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 08/15, com argumentos infra elencados, em síntese:

- aduz que não cometeu qualquer infração à legislação, uma vez que a questão em pauta é técnica de registros acessórios existentes dentro do Programa SPED, cuja obrigatoriedade de apresentação não era manifestada pelo próprio Programa Validador do SPED, o qual, mesmo com a ausência da informação ora exigida, validava com sucesso, ou seja, sem erros, quando de sua exigência, para transmissão das informações contidas, portanto, registra a forma incoerente de verificar os registros SPED pelo Validador e o sistema utilizado pelo Fisco, o que induz a entrega de arquivos magnéticos com a ausência desse registro;

- informa que se encontra no ramo de distribuição de bebidas, com contrato firmado com uma multinacional, suas mercadorias são movimentadas por unidades de medidas diversas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que há movimentações de trocas, devoluções, quebras, perdas, bonificações por estratégia de *marketing*, em todo seu portfólio comercial, em vista dessas movimentações, há a necessidade de mais de uma unidade de medida comercial, ou seja, caixas (CX) c/24, CX c/12, caixas com 06, 08 e 09 unidades, que são perfeitamente permitidas no âmbito comercial, e que vem de encontro com as necessidades operacionais do contribuinte;

- sustenta que o Programa de Auditoria do Estado não está preparado para um trabalho que busca resultado específico, desconsiderando totalmente a rotina legal de movimentações de mercadorias deste contribuinte, obrigando o mesmo a utilizar somente uma unidade de medida para cada produto, o que o impossibilita de praticar suas rotinas fiscais regularmente e dentro dos preceitos legais comerciais, pois necessita emitir notas de produtos com unidades diferentes, sem prejuízo ao erário Estadual e Federal, no que tange aos impostos incidentes;

- descreve as orientações apresentadas no Guia Prático EFD ICMS IPI – SPED, demonstrando pleno conhecimento das regras exigidas por tal documento;

- registra que todos os arquivos foram enviados, com as devidas informações, atendendo as necessidades e orientações da Cartilha SPED;

- assevera que fundamentada nas apresentações dos registros supra citados, e de acordo com o Guia Prático EFD ICMS IPI – SPED, não deixou de cumprir as obrigações acessórias, base para o Auto de Infração emitido pelo Fisco, e que as unidades de medidas, tanto apresentadas no Inventário, como nos Registros 0190, 0200 e 0220, são as mesmas, dispensando assim, a apresentação de fatores de conversão, a não ser para a Unidade UN001, que possui seu fator de conversão em cada produto, uma vez que o Contribuinte opera com devoluções, retornos, bonificações e quebras em unidades UN001 e todas essas operações foram demonstradas nos arquivos enviados;

- ressalta que em virtude de insucesso do Fisco em efetuar o levantamento Quantitativo, mesmo com todas as informações geradas por meio do SPED, bem como datas de compras, datas de vendas, números de notas fiscais, quantidades adquiridas e vendidas, além das informações que podem ser buscadas e levantadas pelos xmls de cada nota fiscal de entrada e saída, opta pelo caminho da arbitrariedade, não oferecendo qualquer chance de diálogo ou opção de defesa;

- salienta que foi emitido um Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF em 24/11/22 e, 06 (seis) dias após, o Auto de Infração, lhe cerceando de qualquer reação para elucidar os fatos pessoalmente ou virtualmente, haja vista que, emitido o Auto de Infração, encerra-se qualquer das possibilidades de esclarecimentos ou apresentação de documentos para saneamento das questões em pauta;

- requer dilação de prazo para levantamento e apresentação de documentos hábeis que comprovem contrariamente as irregularidades apontadas pelo Fisco, uma vez que em hipótese alguma, adquiriu ou comercializou qualquer de seus produtos sem documentação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera que, em momento algum, agiu de forma contrária à legislação, com dolo ou má-fé, e pede que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a exima das penalidades impostas pelo Fisco.

Pede ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 44/52, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- esclarece que todo o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir dos arquivos eletrônicos SPED, confeccionados e transmitidos pela própria Impugnante e regularmente recebidos pelo sistema da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais;

- acrescenta que dispõe o Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, acerca da instituição da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI - em arquivo digital, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - e que se constitui de um conjunto de registros de apuração de impostos, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos das unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- informa que o contribuinte deve gerar e manter uma EFD-ICMS/IPI para cada estabelecimento, devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos de apuração do(s) imposto(s);

- relata que o referido convênio estabelece que o contribuinte deve manter todos os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos;

- acrescenta que o Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas atualizações definiram os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD-ICMS/IPI, que contém informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados;

- aduz que a partir de 01 de janeiro de 2009, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI - deveriam escriturá-la e transmiti-la, via Internet. A obrigatoriedade da EFD-ICMS/IPI encontra-se na legislação estadual;

- aponta que o arquivo digital deve ser submetido a um programa validador, o qual verifica a consistência das informações prestadas no arquivo, mas que não esgota todas as possibilidades de erros nas informações prestadas, apenas as informações passivas de verificação automáticas;

- relata que o Auto de Infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da legislação mineira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca que o Fisco apresentou de forma clara no corpo do Auto de Infração, do relatório fiscal e demais documentos anexados ao e-PTA, todas as irregularidades cometidas, a base legal que sustentou o trabalho, as infringências e penalidades correspondentes, além dos cálculos das exigências;

- aponta que o relatório de Erros Períodos apresentado no referido Auto de Infração demonstra claramente que não há registro 0220 para 159 (cento e cinquenta e nove produtos);

- registra que o Programa de Auditoria verifica com plena eficácia o cumprimento das regras contidas no Guia Prático da EFD, e as regras deste Guia Prático regem a escrituração de todas as empresas no país, portanto não desconsidera as práticas comerciais em nenhum ramo do comércio e não as impossibilita;

- informa que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva, portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal;

Pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos (registros 0220) no período de 01/01/20 a 31/12/20, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Ressalta-se de início que na impugnação interposta, a Autuada pede a dilação de prazo para levantamento e apresentação de documentos hábeis que comprovem contrariamente as irregularidades apontadas pelo Fisco, entretanto, cabe ressaltar o prazo de 30 (trinta) dias já concedido pela legislação, conforme art. 117 do RPTA, confira-se:

RPTA

SEÇÃO III

Da Impugnação

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Em face da matéria, depreende-se que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subseqüente ao período de apuração.

Efeitos de 18/03/2010 a 30/01/2020 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

"Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente ao período de apuração."

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas às saídas das mercadorias, qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

A Impugnante alega que todos os arquivos foram enviados, com as devidas informações, atendendo as necessidades e orientações da Cartilha SPED. E que, com a apresentação dos registros, e de acordo com o Guia Prático EFD ICMS IPI - SPED, não deixou de cumprir as obrigações acessórias, base para o Auto de Infração emitido pela Fiscalização.

Ademais, sustenta que as unidades de medidas, tanto apresentadas no Inventário, como nos registros 0190, 0200 e 0220, são as mesmas, dispensando assim, a apresentação de fatores de conversão em cada produto, uma vez que o Contribuinte opera com devoluções, retornos, bonificações e quebra em unidades UN001.

Entretanto, em uma simples análise do Relatório de Erros Períodos apresentado no referido Auto de Infração é demonstrado que não há registro 0220 para 159 (cento e cinquenta e nove) produtos.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/02

Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É cediço que o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, tendo como suporte legal o art. 194, inciso II, RICMS/02. Para tanto, a Autuada era competente a apontar de forma contundente os enganos e equívocos cometidos pelo Fisco na elaboração do levantamento, entretanto não o fez e se ateve apenas às alegações de erros e inconsistências entre o SPED e o Sistema de Auditoria utilizado pelo Fisco. Vide legislação em comento:

RICMS/2002 - PARTE GERAL

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período 01/01/20 a 31/12/20, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D